



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004557

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2315846-13.2024.8.26.0000

Relator(a): **ADILSON DE ARAUJO**

Órgão Julgador: **31ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 44.444

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTERIOR RECURSO ORIUNDO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA JULGADO POR OUTRA CÂMARA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA, COM OBSERVAÇÃO. *Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a "Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados" (art. 105). No caso, recurso anterior interposto contra sentença proferida em embargos à execução recebeu a relatoria do eminente Desembargador ACHILE ALESINA, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado, firmando-se, portanto, a prevenção.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ, CELSO WEIDNER NUNES e RENATA VIRGINIA DE ARAUJO SANTOS DI PIERRO** contra a decisão proferida às fls. 481, na qualidade de terceiros credores, nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da execução de título extrajudicial, que **SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** move em face de **JOSÉ ROBERTO DE RAPHAEL**, pela qual indeferiu os pedidos de preferência dos créditos, mesmo que parte deles se refiram a honorários advocatícios.

Os agravantes questionam a decisão sobre diversos fundamentos legais e jurisprudenciais. A agravante Adriana sustenta que sua penhora, realizada em 07/10/2020, em processo diverso, é anterior à penhora promovida pela agravada SUPMAR em 19/04/2022. Com base no art. 908, § 2º, do CPC, Adriana pleiteia que a ordem de preferência seja estabelecida pela anterioridade da constrição judicial, o que lhe confira o direito prioritário sobre o produto da alienação da embarcação penhorada. Por sua vez, os agravantes Renata e Celso argumentam que seus créditos, oriundos de honorários advocatícios sucumbenciais, possuem natureza alimentar e, por isso, são equiparados a créditos trabalhistas, gozando de privilégio geral em concursos de credores, conforme o art. 85, § 14º, do CPC, art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e precedente do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Tema 637 de recursos repetitivos. Além disso, destaca-se que os seus créditos são independentes em relação ao crédito principal do cliente, não podendo ser subordinados ou garantidos por ele, como determinado na decisão agravada. Os agravantes pedem, assim, que sejam reconhecidos a prioridade de seus créditos, garantindo uma reserva do valor correspondente no produto da alienação do bem, conforme a ordem legal e o direito aplicável (fls. 1/17).

O pleiteado efeito suspensivo foi concedido (fls. 21/22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPMAR apresentou contraminuta defendendo a manutenção da decisão agravada, que deferiu a alienação particular da embarcação penhorada e indeferiu os pedidos de preferência de créditos formulados pelos agravantes. O argumento agravado é que a dívida em execução é diretamente vinculada ao bem penhorado, consistindo em valores relativos à estadia e conservação da embarcação, o que justificaria a prioridade do seu crédito. Sustenta que a decisão recorrida não merece reparos, pois está em conformidade com o art. 908, caput, do CPC, que estabelece a regra de vinculação dos bens executados à dívida que os originou. Rejeita os argumentos dos agravantes sobre a anterioridade da penhora e a natureza alimentar dos honorários advocatícios, afirmando que tais pretensões não se sobrepõem ao crédito principal. A SUPMAR defende a alienação particular do bem, nos termos da decisão de primeiro grau, garantindo a satisfação do seu crédito antes de qualquer concurso de credores. Enfatiza que os pedidos dos agravantes carecem de amparo legal e não comprovam prejuízo ao resultado útil do processo (fls. 25/31).

É o relatório.

SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **JOSÉ ROBERTO DE RAPHAEL**.

Ocorre que **JOSÉ ROBERTO DE RAPHAEL** opôs embargos à execução proposta por **SUPMAR SUPRIMENTOS MARÍTIMOS LTDA**. Os embargos à execução foram julgados improcedentes (processo nº 1012819-59.2023.8.26.0223). O embargante apelou da sentença e referido recurso foi conhecido e julgado, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/7/24, pela 15ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do ilustre Desembargador ACHILE ALESINA (fls. 278/286 daqueles autos). O v. acórdão transitou em julgado em 3/9/24 (fls. 309 daqueles autos).

A execução retomou seu curso e foi proferida decisão a respeito de pedidos de preferência dos créditos. Os terceiros credores agravaram buscando reforma da decisão.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à 23ª Câmara de Direito Privado, que se deu por incompetente.

Foi realizada a redistribuição e o competente recurso foi direcionado a mim, sem observar a prevenção já estabelecida para a 15ª Câmara de Direito Privado, que julgou recurso proveniente da mesma relação jurídica.

Desse modo, como já firmada a prevenção do excelentíssimo Desembargador ACHILE ALESINA, caberá a ele o conhecimento e julgamento do pleito articulado nestes autos.

Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a *“Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência prevento para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos julgados” (art. 105).

Por sua vez, o § 1º estabelece que “O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - APELAÇÃO PRETÉRITA JULGADA PELA C. 31ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEMANDA DERIVADA DO MESMO FATO, CONTRATO E RELAÇÃO JURÍDICA - PREVENÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - RECURSO NÃO CONHECIDO - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA" (TJSP; Apelação Cível 1030153-90.2018.8.26.0576; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2019; Data de Registro: 07/03/2019).

Nesse passo, não prevalece a distribuição equivocadamente realizada.

Posto isso, com fundamento no art. 105 do RITJSP, **não conheço do recurso de agravo de instrumento, dada a incompetência, declinando-a**, para julgamento, ao **eminente Desembargador ACHILE ALESINA, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP**, dada a prevenção estabelecida.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator